



PROCESSO:	91120/2018
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Curvelândia
ASSUNTO:	Representação de Natureza Externa
RELATOR:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
EQUIPE TÉCNICA:	Alcidio Pimentel Neto

INFORMAÇÃO TÉCNICA

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa apresentada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, atual Prefeito Municipal de Curvelândia, com pedido de suspensão liminar “*inaudita altera pars*” dos efeitos das Leis Complementares Municipais nº 72 de 16 de dezembro de 2013 e nº 75, de 18 de dezembro de 2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.

Dentre as alegações feitas pela Representação seriam a de que tais leis contêm irregularidades no enquadramento de algumas categorias de servidores, assim como, acarretam aumento de despesas sem previa dotação orçamentária.

Analisando a inicial, o Conselheiro Relator proferiu decisão singular (doc. digital 26294/2018) por meio da qual conheceu da representação, entretanto, não acolheu a cautelar pleiteada, ante o grande decurso de tempo (04 anos) entre a aprovação das referidas leis e o pedido de suspensão cautelar, determinando o encaminhamento dos autos à Secretária de Controle Externo da 1ª Relatoria.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 245093/2018), a equipe técnica imputou ao Sr. Eli Sanchez Romão as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO EX-PREFEITO MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.





KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Em seguida, o Sr. Eli Sanchez Romão, em face do contraditório e ampla defesa, foi citado por meio do ofício nº 1631/2018 de 11/12/2018 para apresentar defesa acerca do relatório técnico preliminar (doc. digital nº 248904/2018), o qual foi recebido por meio de Aviso de Recebimento em 26/12/2018 (doc. digital nº 3646/2019), assim como por meio de Edital de Notificação nº 052/LHL/2019 publicado em 11/02/2019 (doc. digital nº 23494/2019).

Entretanto, o citado manteve-se inerte, motivo pelo qual foi declarado revel por meio da Decisão Singular nº 248/LHL/2019 (doc. digital nº 46312/2019). Em relatório técnico conclusivo, a equipe técnica de auditoria opinou pela manutenção da irregularidade (doc. digital 87841/2019).

Após, os autos voltaram ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial (doc. digital 100312/2019). Contudo, o Ministério Público de Contas entendeu que os autos não se encontravam suficientemente maduros para manifestação definitiva, visto que, em relação aos apontamentos feitos pela equipe de auditores, verificou-se que o relatório técnico imputou responsabilidade pela irregularidade DB99 (Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99) ao ex-Prefeito Municipal, pois esse desconsiderou as informações presentes no estudo de impacto orçamentário e financeiro, anexado ao Parecer Jurídico referente à minuta do Projeto de Lei nº 31/2013 (PCCS da Educação) (doc. digital nº 16792/2018, fls. 35/43). Tal documento indicou que a aprovação dessa lei elevaria o gasto de pessoal do município de Curvelândia para 58,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) durante o exercício de 2014, patamar acima do limite máximo de gastos definidos pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2001.

Relata o Parquet de Contas que o parecer apontou ainda a baixa arrecadação do município no exercício de 2013, alertando a respeito do comprometimento ante aos repasses do governo federal. Todavia, mesmo diante deste cenário, o parecerista concluiu pela aprovação jurídica do projeto de lei, ante expectativa de recebimento de royalties do petróleo, por meio da Lei Federal nº 12.858/2013 (09/09/2013).

O Ministério Público de Contas verificou que a afirmação do parecerista, Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, não encontrou respaldo nas peças orçamentárias que instruíram do projeto de lei, tendo em vista que não havia no demonstrativo de impacto financeiro qualquer menção a recursos oriundos da Lei Federal nº 12.858,





aprovada em 09/09/2013, tão pouco expressa estimativa do montante a ser recebido.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade do assessor jurídico, entendeu o Ministério Público de Contas que havia necessidade de demonstrar se tal erro ou omissão caracteriza fraude, se o agente agiu com culpa ou dolo e, ainda, se tal omissão tinha capacidade lesiva, considerando a materialidade e a relevância do erro/omissão em relação aos demais elementos patrimoniais da organização, vislumbrando-se possível a imputação de responsabilidade ao assessor jurídico municipal que emitiu parecer eivado de erro grave, contendo aval para aprovação de lei em patente inobservância aos ditames do Direito Financeiro.

Deste modo, o Parquet de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converteu a elaboração de parecer em diligência, a fim de que fosse determinada citação do Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, para prestar esclarecimentos acerca da falha apontada no Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 31/2013 PCCS da Educação.

Por meio do ofício nº 758/2019/GCI/LHL de 20/05/2019 (doc. digital nº 105806/2019), o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi notificado para apresentar alegações de defesa acerca do pedido de diligência do Ministério Público de Contas, cujo recebimento deu-se em 21/05/2019, conforme termo de recebimento (doc. digital nº 106243/2019). Em 06/06/2019, a gerência de controle de processos diligenciados informou a não entrada de documentos naquele setor (doc. digital nº 121714/2019).

Em seguida, no dia 07/06/2019, a assessoria do gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima encaminhou, por e-mail, ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, o ofício de citação nº 758/2019/GCI/LHL, o relatório técnico preliminar e o pedido de diligência do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 124134/2019), tendo sido confirmado tal recebimento pelo Sr. Eduardo S. de Lima (doc. digital nº 125632/2019).

Por meio do requerimento datado em 13/06/2019 (doc. digital nº 129379/2019), o Sr. Eduardo Sortica de Lima solicitou a redesignação do prazo para apresentar defesa por mais 15 dias. Em 18/06/2019, através do ofício nº 895/2019/GCI/LHL de 18/06/2019, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo e concedido 15 dias a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido para apresentar manifestação (doc. digital nº 132055/2019). No mesmo dia o gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima enviou, por endereço eletrônico, ao Sr. Eduardo S. de Lima, o ofício nº 895/2019/GCI/LHL de 18/06/2019, referente à prorrogação de prazo para conhecimento e providências (doc. digital nº 132081/2019), cujo recebimento e confirmação deu-se em 18/06/2019 pelo próprio destinatário (doc. digital nº 132165/2019).





Em 04/07/2019, a gerência de controle de processos diligenciados informou a não entrada de documentos naquele setor (doc. digital nº 144540/2019).

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise.

A equipe técnica entendeu que a proposta do *Parquet* de Contas estava em consonância com o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o parecerista responde pela irregularidade quando sua manifestação contiver erro grave, em flagrante ofensa ao art. 113, ADCT, CF/88, ao art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro, concluindo pela seguinte irregularidade: (doc. digital nº 222567/2019).

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

Em seguida, por meio de decisão singular, o Relator verificou nos autos a ausência de manifestação da Câmara de Vereadores do Município no que concerne ao controle de constitucionalidade realizado quando do processo legislativo que culminou na aprovação das Leis em questão. (doc. digital nº 227784/2019).

Sendo assim, nos termos do art. 38, da Lei Complementar nº 269/2007, chamou o feito à ordem, para determinar à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal o retorno do presente processo ao seu gabinete e a notificação do Legislativo Municipal, para se manifestar no prazo de 15 dias, quanto à inconstitucionalidade suscitadas sobre as Leis Complementares tratadas na presente Representação de Natureza Externa.

Em 10/09/2020, por meio do ofício nº 1496/2019/GCI/LHL, o Sr. Roberto Serenini, Presidente da Câmara Municipal de Curvelândia, foi notificado a manifestar-se quanto à inconstitucionalidade suscitadas sobre as Leis Complementares nºs 72/2013 e 75/2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal. (doc. digital nº 228329/2019).

Por meio do despacho acostados aos autos (doc. digital nº 230266/2019), em vista da notificação expedida à Câmara de Vereadores através do ofício nº 1496/2019/GCI/LHL, foi





solicitado à gerência de controle de processos diligenciados o retorno dos autos ao gabinete para análise do teor da manifestação da Câmara, se houver, e do pedido formulado pelo gestor do município no doc. digital nº 225972/2019.

Em 28/10/2019, por meio do ofício nº 0134/2019, o Sr. Roberto Serenini apresentou informações sobre a inconstitucionalidade suscitada sobre as Leis Complementares nºs 72/2013 e 75/2013 do município de Curvelândia, esclarecendo que as Leis Complementares estão sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (doc. digital nº 242506/2019).

Conforme se verifica nos autos, a equipe técnica já se manifestou por meio do relatório técnico conclusivo, concluindo pelas irregularidades elencadas abaixo (doc. digital 87841/2018):

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO EX-PREFEITO

MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Ademais, a equipe técnica, acolhendo a proposta do *Parquet* de Contas, integrou a relação processual o parecerista Sr. Eduardo Sortica de Lima, visto que quem emite parecer responde pela irregularidade quando sua manifestação contiver erro grave, em flagrante ofensa ao art. 113, ADCT, CF/88, ao art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro, concluindo pela seguinte irregularidade: (doc. digital nº 222567/2019).

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA - ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.





Entretanto, não conta nos autos citação do Sr. Eduardo Sortica de Lima a respeito da irregularidade DB 99 acima descrita. Nesse caso, sugere-se a citação do Sr. Eduardo Sortica de Lima.

Após a citação, caso tenha transcorrido o prazo concedido sem manifestação de defesa, propõe-se a declaração de revelia do Sr. Eduardo Sortica de Lima, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise da defesa e emissão de relatório técnico conclusivo.

II –CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, considerando a ausência de manifestação de defesa do Sr. Eduardo Sortica de Lima acerca da irregularidade DB99 apontada pela equipe técnica (doc. digital nº 222567/2019), sugere-se a sua citação e, caso tenha transcorrido o prazo concedido sem manifestação de defesa, propõe-se a declaração de revelia, nos termos do artigo 140, § 1º, Regimento Interno do TCE/MT, com posterior retorno dos presentes autos a esta Secretaria para análise de defesa e emissão do relatório técnico conclusivo, visto que o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi integrado na relação processual, conforme proposta do Ministério Público de Contas e acolhimento por esta equipe técnica.

III –PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **citação** do Sr. Eduardo Sortica de Lima acerca da irregularidade DB99 apontada pela equipe técnica (doc. digital nº 222567/2019) e, caso tenha transcorrido o prazo concedido sem manifestação de defesa, declaração de revelia, nos termos do artigo 140, § 1º, Regimento Interno do TCE/MT;





- b) após a citação, **encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal** para análise de defesa e emissão do relatório técnico conclusivo, visto que o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi integrado na relação processual, conforme proposta do Ministério Público de Contas e acolhimento por esta equipe técnica.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 17 de junho de 2020.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

